



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



**PARECER DA COMISSÃO DE COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS,
TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI Nº. 039-E-2022.**

EXPEDIENTE
05/07/22

RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Prefeito Mario Marcus Leão Dutra, através da prerrogativa que lhe assiste na Lei Orgânica deste Município, protocolou na secretaria desta Casa o projeto de lei que *“Dispõe sobre as diretrizes para elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2023, e dá outras providências”*. No âmbito da Câmara Municipal, o projeto tomou a forma do Projeto de Lei nº 039-E-2022.

O Nobre Prefeito justificou a esta Casa a proposta legislativa às fls. 10/11, e acompanha o projeto de lei os seguintes documentos: a) avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior (fls. 12); b) evolução do patrimônio líquido (fls. 13); c) metais anuais (fls. 14); d) metodologia e memória de cálculo das metas anuais para as despesas - Total das Despesas (fls. 15/22); e) estimativa e compensação da renúncia (fls. 23); f) metais anuais para o montante da dívida (fls. 24); g) origem e aplicação dos recursos com a alienação de ativos (fls. 25); h) margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado (fls. 26); j) demonstrativos de riscos fiscais e providências (fls. 27); k) demonstrativos de receita corrente líquida (fls. 28); l) demonstrativos das receitas e despesas com ações e serviços públicos de saúde (fls. 29/30); m) demonstrativo das despesas com pessoal (fls. 31); n) demonstrativo da receita e despesa segundo as categorias econômicas (fls. 32); o) natureza da despesa por categoria econômica (fls. 33/34); p) funções e subfunções de governo (fls. 35/36); q) demonstrativo de funções, subfunções e programas, por



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



**PARECER DA COMISSÃO DE COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS,
TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI Nº. 039-E-2022.**

projetos, atividades e operações especiais (fls. 37/43); r) demonstrativo da despesa por órgãos e funções (fls. 44/46); s) programa de trabalho de governo (fls. 47/64).

Os autos do projeto de lei foram encaminhados para a Comissão de Educação, Esporte, Cultura, Patrimônio Histórico e Turismo para emissão de parecer setorial, que emitiu às fls. 67/68.

Os autos do projeto de lei foram encaminhados para a Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Saneamento Básico para emissão de parecer setorial, que emitiu às fls. 69/70.

O Poder Executivo encaminhou a essa Casa novos anexos para ser juntados ao projeto de lei da LDO 2023 porque afirma que identificou equívocos nos anexos encaminhados quando do envio do projeto de lei, sendo que encaminhou os seguintes anexos para serem juntados ao projeto de lei: a) demonstrativos de riscos fiscais e providencias; b) metodologia e memória de cálculo das metas anuais para as despesas – Total das Despesas (fls. 73/74); c) avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior (fls. 75); d) metas fiscais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores (fls. 76); evolução do patrimônio líquido (fls. 77); origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos (fls. 78); estimativa e compensação da renúncia de receita (fls. 79); margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado (fls. 80); metodologia e memória de cálculo das metas anuais para o montante da dívida (fls. 81); demonstrativos de metas e prioridades (fls. 82/84) e um



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



**PARECER DA COMISSÃO DE COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS,
TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI Nº. 039-E-2022.**

memorial assinado pelo contador (de uma empresa contratada pelo município) (fls. 85).

O Poder Executivo encaminhou a essa Casa comprovante de envio dos autos do Projeto de lei aos Conselhos Municipais às fls. 86/88.

O Conselho Municipal de Saúde encaminhou ofício no qual recomenda que o Presidente desta Casa não tramite este projeto de lei (LDO - 2023) e a lei orçamentária anual - 2023, até a aprovação do Plano Municipal de Saúde e a Programação Anual de Saúde para o ano de 2023, juntado às fls. 89/92

Posteriormente designou-se Audiência Pública para a população tomar conhecimento deste projeto de lei e ainda dar a oportunidade aos Conselhos manifestarem sobre o referido projeto de lei, juntado às fls. 93/129.

O Conselho Municipal de Saúde solicitou a juntada de ofício às 133/134.

Foi realizada Audiência Pública conforme ata juntada às fls. 135/136.

A Comissão de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos emitiu seu r. parecer prévio no qual solicitou do Poder Executivo o envio de alguns documentos, parecer às fls. 138/143.

O Poder Executivo juntou os seguintes documentos às fls. 147/179: a) ofícios sobre o Plano Municipal de Saúde (2022-2025), a Programação Anual de Saúde para o ano de 2023, ofício do Secretário Municipal de Saúde e coordenador do FMS que informa que



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



**PARECER DA COMISSÃO DE COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS,
TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI Nº. 039-E-2022.**

entregaram ao Conselho Municipal o PMS (2022-2025) e PAS (2022) fls. 150 à 154; b) demonstrativo de riscos fiscais e providências às fls. 156; c) metodologia e memória de cálculo das metas anuais para as despesas – Total das Despesas (fls. 157/158); d) avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior (fls. 159); e) metas fiscais atuais compradas com as fixadas nos três exercícios anteriores 2023 (fls. 160); f) evolução do patrimônio líquido 2023 (fls. 161); g) origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de avito 2023 (fls. 162); h) estimativa e compensação da renúncia de receita 2023 (fls. 163); i) margem de expansão de despesas (fls. 164); j) Anexo V – metodologia e memória de cálculo das metas anuais para o montante da dívida 2023 (fls. 165); l) demonstrativos de metas e prioridades – 2023 (fls. 166/168); m) memorial (fls. 169).

Os autos foram remetidos para a Procuradoria do Legislativo para emissão do r. parecer às fls. 180/189.

Os autos do Projeto de lei estão para a Comissão de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos emitir seu parecer.

É o relatório, sucinto.

FUNDAMENTAÇÃO

O presente projeto de lei trata das *“diretrizes para elaboração e execução da lei orçamentária de 2023” (sic)*.

O Nobre Prefeito justificou que o referido projeto de lei *“de Diretrizes Orçamentárias - LDO, é um trabalho extremamente técnico, que com seus anexos busca apresentar as metas de resultado, primário e*



**PARECER DA COMISSÃO DE COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS,
TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI Nº. 039-E-2022.**

nominal, sob a ótica da responsabilidade fiscal, imposta pela Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000.” (sic)

Afirma ainda que “A metodologia utilizada é a consagrada no processo orçamentário e financeiro brasileiro, desde sua instituição pela Constituição Federal de 1988, também ajustado aos preceitos da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000.” (sic)

Pois bem. Nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, compete a Comissão de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos analisar o aspecto constitucional, orçamentário e financeiro do projeto de lei que trata da LDO.

Nossa Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete estabeleceu no §6º do art. 160 o prazo de envio das propostas orçamentárias para as respectivas Casas Legislativas

A lei de diretrizes orçamentárias tem por finalidade estabelecer as metas e prioridades da administração pública para as despesas de capital do exercício financeiro subsequente e orientar a elaboração da lei orçamentária anual, entre outras funções. Trata-se de lei anual, a ter seu projeto encaminhado pelo chefe do Poder Executivo ao Poder Legislativo até oito meses e meio antes de findo o exercício financeiro, **produzindo parte de seus efeitos até a aprovação da lei orçamentária, e parte durante o exercício financeiro subsequente, em função de disposições que cuidam da execução da lei orçamentária.**



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



**PARECER DA COMISSÃO DE COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS
TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI Nº. 039-E-2022.**

O presente Projeto de Lei tem que estabelecer as **diretrizes** para elaboração da Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2023, logo a lei orçamentaria anual deve seguir esse o que aqui se vincula.

Além de nossa Constituição Federal e Lei Orgânica temos que observar a Lei Complementar n.º 101/2000 que "*estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências*", portanto se aplica ao nosso Município, conforme descrito no artigo 1º, tratando-se, pois, de norma nacional obrigatória a todos os entes da federação.

E ainda devemos destacar que a Lei de Diretrizes Orçamentárias, não é somente uma peça de planejamento, e sim uma norma que tem diretrizes concretas que devem ser respeitadas na LOA (2023), portanto é nítido que deve seguir as determinações da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Em um dos questionamentos apresentados pelo Conselho Municipal de Saúde sobre o PAS e PMS, o Município juntou aos autos do projeto de lei a cópia do protocolo que entregou ambos os documentos ao Conselho, diante do fato que o projeto de lei chegou para parecer desta Comissão e temos um prazo regimental para análise, logo como existe ainda a análise e votação da LOA, deixamos para cada Vereador no mérito tomar sua decisão sobre a análise do Conselho Municipal de Saúde.

Devemos fazer algumas emendas, e uma dessas diz respeito da abertura de créditos adicionais suplementares, pois a proposta contida nos art. 32 e 33 dos autos deste projeto de lei que contém uma



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



**PARECER DA COMISSÃO DE COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS
TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI Nº. 039-E-2022.**

autorização no quantum de 40% (quarenta por cento) do valor estimado para as receitas.

Mas devemos observar que o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais quando analisou a prestação de contas do exercício financeiro do ano de 2019 sobre a abertura de créditos adicionais assim se manifestou:

"Em que pese o município não ter aberto créditos suplementares sem cobertura legal, observando o disposto no art. 42 da Lei n. 4.320/64, o órgão técnico destacou a autorização para abertura de créditos em percentual superior a 30% do orçamento aprovado, e sugeriu recomendar ao Chefe do Executivo a adoção de medidas que aprimorem o planejamento municipal e, ao Poder Legislativo, evitar a inclusão de autorizações exageradas na lei orçamentária, que podem distorcer o orçamento."

Diante desta situação quando do acórdão dessa prestação de contas o relator inseriu em seu voto uma advertência e recomendação aos Poderes Executivo e Legislativo deste Município, vejamos:

"2. A Lei Orçamentária do Município para 2019 autoriza um percentual superior a 30% do valor orçado para abrir créditos suplementares. Este elevado percentual aproxima-se, na prática, de concessão ilimitada de créditos suplementares, presumindo-se a falta de planejamento da municipalidade. Tal procedimento caracteriza desvirtuamento do orçamento-programa, pondo em risco os objetivos e metas governamentais traçados pela Administração Pública.

Recomendações:

. Recomenda-se ao Chefe do Poder Executivo que cumpra, com eficácia, as regras legais e constitucionais e adote medidas para aprimorar o planejamento municipal, a fim de evitar a suplementação excessiva de dotações. Para tanto, ao elaborar o Projeto de Lei Orçamentária Municipal, deve estabelecer, com razoabilidade, índices de autorização para abertura de créditos suplementares. Ao Poder Legislativo, que, ao apreciar e votar o Projeto de Lei Orçamentária Municipal, observe com cautela os índices de autorização para suplementação de dotações pelo Município."
(grifamos)



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



**PARECER DA COMISSÃO DE COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS
TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI Nº. 039-E-2022.**

Dessa forma, para atender a referida recomendação a Comissão faz uma emenda ao Projeto de Lei para não existir a referida distorção na abertura de créditos e ainda faz outras emendas para uma melhor compreensão das diretrizes do orçamento.

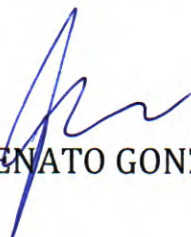
Portanto, o projeto se encontra revestido da condição de legalidade e constitucionalidade, pois obedece aos ditames da Constituição da República, estando adequado à Lei de Responsabilidade Fiscal e à Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, no que tange às regras de finanças públicas, devendo apenas Emendas de técnica legislativa.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, o Projeto de Lei pode tramitar para ser encaminhado ao plenário desta Casa para os Vereadores votarem o mérito.

SALA DAS COMISSÕES, 30 DE JUNHO DE 2022.

VEREADOR ANDRE LUIS MENEZES


VEREADOR RENATO GONZAGA DE MELO


VEREADOR ANGELINO CLAUDIO PIMENTA NETO



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



**PARECER DA COMISSÃO DE COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS
TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI Nº. 039-E-2022.**

Emenda Nº 001 ao Projeto de Lei nº 039-E-2022

O artigo 32 do Projeto de Lei nº 039-E-2022 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 32 – A abertura de créditos suplementares e especiais de que trata os incisos I, II e III do artigo 43 da Lei nº 4.320/64, dependerá da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de justificativa, nos termos do disposto na Lei nº 4.320/64.

§ 1º – Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais, exposição de motivos circunstanciados que os justifique e que indiquem, quando tiverem como recursos a anulação de dotações, as consequências causadas na execução das atividades e dos projetos que tiverem seus recursos reduzidos.

§ 2º – Cada projeto de lei deverá restringir-se a uma única modalidade de crédito adicional.

§ 3º – Na Lei Orçamentária deverá conter autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, até o limite de 20% (vinte por cento), do valor total fixado para as despesas, com utilização de recursos originados da anulação de dotações constantes do orçamento, recursos originados do superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior e recursos originados do excesso de arrecadação verificado no exercício.

§ 4º – Na abertura de créditos adicionais autorizados na forma do § 3º do caput deste artigo, poderão ser criados novos elementos de despesas e/ou fontes de recursos dentro das ações constantes da lei orçamentária, e seus valores serão computados na apuração do limite estabelecido.

§ 5º – Nos casos de abertura de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação, a exposição de motivos conterá a memória de cálculo da atualização das estimativas de receitas para o exercício.”

Emenda Nº 002 ao Projeto de Lei nº 039-E-2022

O artigo 33 do Projeto de Lei nº 039-E-2022 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 33 – Toda abertura de créditos suplementares e especiais de que trata os incisos I, II e III do artigo 43 da Lei nº 4.320/64, remanejamento de recursos, criação de novos elementos de despesas e/ou fontes de recursos dentro das ações constantes da lei orçamentária deverá ser comunicada a Câmara Municipal pelo Poder Executivo para fins de fiscalização, no prazo máximo de



**PARECER DA COMISSÃO DE COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS,
TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI Nº. 039-E-2022.**

30 (trinta) dias, contados da emissão do decreto de abertura de crédito, remanejamento e criação."

Emenda Nº 003 ao Projeto de Lei nº 039-E-2022

O artigo 39 do Projeto de Lei nº 039-E-2022 passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 39 - Não se aplica às parcerias regidas pela Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, o disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, durante a sua vigência, e na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Parágrafo único - São regidos pelo art. 116 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, durante a sua vigência, e pelo art. 184 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, os convênios:

I - entre entes federados ou pessoas jurídicas a eles vinculadas;

II - decorrentes da aplicação do disposto no inciso IV do art. 3º da Lei 13.019, de 31 de julho de 2014."

Emenda Nº 004 ao Projeto de Lei nº 039-E-2022

O artigo 49 do Projeto de Lei nº 039-E-2022 passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 49 - Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000:

I - as exigências nele contidas integrarão o processo administrativo de que trata o art. 38 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, durante a sua vigência, e de que trata o art. 53 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição da República Federativa do Brasil;

II - no que tange ao seu § 3º, entende-se como despesa irrelevante aquelas cujo valor não ultrapasse, os limites de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para obras e serviços de engenharia e para outros serviços e compras o valor de R\$ 8.000,00 (oito Mil reais) para compras e outros serviços.;

III - no que se refere ao disposto no seu § 1º, inciso I, na execução das despesas na vigência da Lei Orçamentária Anual de 2023, o ordenador de despesa poderá considerar os valores constantes do respectivo Projeto de Lei; e

IV - os valores constantes do Projeto de Lei Orçamentária de 2023 poderão ser utilizados para demonstrar a previsão orçamentária nos procedimentos referentes à fase interna da licitação."



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



**PARECER DA COMISSÃO DE COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS,
TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI Nº. 039-E-2022.**

SALA DAS COMISSÕES, 30 DE JUNHO DE 2022.

VEREADOR ANDRE LUIS MENEZES

VEREADOR RENATO GONZAGA DE MELO

VEREADOR ANGELINO CLAUDIO PIMENTA NETO